

Art. 30. O servidor, o militar ou o empregado público estadual envolvido na prestação de serviços prevista no art. 29 deste Decreto poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT/PA pública ou por meio de fundação de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O valor do adicional variável de que trata este artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º O adicional variável de que trata este artigo configura ganho eventual, devendo os servidores previstos no caput deste artigo serem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de contribuinte individual que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Seção IV

Direitos de Criação

Art. 31. A ICT/PA pública estadual poderá obter o direito de uso ou exploração de criação protegida.

Art. 32. A ICT/PA pública estadual poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa, motivada e a título não oneroso ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nos casos e condições definidos na sua política de inovação e na legislação pertinente.

§ 1º Aquele que tenha desenvolvido a criação e tenha interesse na cessão dos direitos desta deverá encaminhar solicitação ao órgão ou autoridade máxima da instituição, que deverá instaurar procedimento e prosseguir com a análise da solicitação.

§ 2º A ICT/PA pública estadual deverá decidir expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 6 (seis) meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).

§ 3º A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o caput deste artigo deve ser precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da ICT/PA pública estadual, na forma estabelecida em sua política de inovação.

Art. 33. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT/PA divulgar, noticiar ou publicar quaisquer aspectos de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes ouvir o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) e obter expressa autorização da ICT/PA pública, nos termos do que preconiza o art. 14 da Lei Estadual nº 8.426, de 2016.

Art. 34. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICT/PA pública estadual, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, criador, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT/PA pública entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, nos termos das regras estabelecidas em regulamento próprio da ICT/PA pública.

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT/PA pública estadual.

§ 3º A participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base e será efetuado pela ICT/PA pública, obedecido o regramento legal do adicional variável previsto nos §§ 1º e 2º do art. 30 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO PESQUISADOR NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 35. Para a execução do disposto neste Decreto, a administração pública deverá prover meios para que seja facultado ao pesquisador público estadual o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, pública ou privada, observada a aprovação e conveniência da ICT/PA pública estadual de origem, nos termos de sua política de inovação, bem como observada a legislação estadual vigente.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público estadual na instituição de destino devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, serão assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado, conforme disposto na legislação específica da carreira.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT/PA pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT/PA pública de origem e o pesquisador se mantenha em atividade de docência na ICT de destino.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do dirigente máximo à qual se subordine.

Art. 36. O pesquisador público estadual em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT/PA ou em empresa e participar da execução de projeto custeado com base neste Decreto, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Art. 37. A critério da administração pública estadual poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração, para constituir empresa, com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação ou colaborar com outra empresa, cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação tecnológica baseada em criação de sua autoria, bem assim, por interesse da ICT/PA pública, para a prestação de assessoria ao setor privado em processo de inovação tecnológica.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, renovável por igual período, podendo ser gozada de forma parcelada, em dois períodos, a juízo da ICT/PA pública, desde que dentro do período máximo de 6 (seis) anos, em conformidade com o que preconiza o art. 22, § 2º, da Lei Estadual nº 8.426, de 2016.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público estadual que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso VII do art. 178 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§ 3º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público ou por determinação da ICT/PA pública a que esteja vinculado, por interesse público devidamente motivado.

CAPÍTULO VII

NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Art. 38. A ICT/PA de natureza pública deverá dispor de um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), próprio ou em associação com outra ICT/PA, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Art. 39. São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), entre outras:

I - promover a disseminação da cultura do empreendedorismo e da inovação por meio de programas de apoio à capacitação e à realização de eventos;

II - zelar pela manutenção e desenvolvimento da política institucional de estímulo à proteção das criações, à inovação e ao licenciamento e outras formas de transferência de tecnologia;

III - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa em atendimento às disposições deste Decreto;

IV - avaliar solicitação de inventor independente para a adoção de invenção pela ICT/PA;

V - manifestar interesse e eventual concordância e promover a proteção intelectual das criações desenvolvidas na instituição;

VI - dar parecer quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na Instituição, passíveis de proteção legal da propriedade intelectual;

VII - acompanhar, conjuntamente com os órgãos competentes, o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição; e

VIII - promover, resguardado o sigilo legal, a divulgação permanente da política de propriedade intelectual da instituição, as criações institucionais desenvolvidas, bem como as proteções intelectuais requeridas e concedidas e os contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados pela instituição.

Art. 40. A ICT/PA pública instituirá a sua política de inovação, que disporá sobre:

I - a organização e a gestão dos processos que orientarão a transferência de tecnologia; e

II - a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política estadual de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica.

§ 1º A política a que se refere o caput deste artigo estabelecerá, além daqueles previstos no art. 15-A da Lei Federal nº 10.973, de 2004, as diretrizes e os objetivos para:

I - a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições deste Decreto;

II - a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições deste Decreto;

III - a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; e

IV - o atendimento do inventor independente.

§ 2º A ICT/PA pública deverá publicar, em seu sítio eletrônico oficial, documentos, normas e relatórios relacionados à sua política de inovação.

Art. 41. A ICT/PA pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação visando permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13 da Lei Federal nº 10.973, de 2004, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

§ 1º A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT/PA pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, da Lei Federal nº 10.973, de 2004, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio.

§ 2º As receitas próprias da ICT/PA pública serão aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Art. 42. A representação da ICT/PA pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).